



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - <http://www.cfn.org.br> - E-mail: cfn@cfn.org.br

Brasília, 03 de julho de 2023.

NOTA PÚBLICA

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS REITERA A PRESENCIALIDADE COMO CONDIÇÃO FUNDAMENTAL À ADEQUADA FORMAÇÃO DO NUTRICIONISTA

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), por meio desta nota pública, reforça a importância da formação do Nutricionista e dos outros profissionais da área da saúde na modalidade presencial de ensino com o objetivo de garantir a qualidade desejada para o desempenho das profissões que lidam com a vida e saúde da população. A Constituição Federal, em seu Art. 196, estabelece que a **saúde é um direito de todos e um dever do Estado**, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Para o CFN, a formação do nutricionista requer a integração entre atividades práticas e vivências presenciais integradas aos ambientes profissionais, contemplando ações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A formação do nutricionista deve estar pautada nas relações humanas, estruturas e formas de organização social, suas transformações, suas expressões e seu impacto na qualidade de vida das pessoas, famílias, grupos e comunidade.

O Ministério da Educação (MEC) é o órgão responsável pela legislação e regulamentação da educação no Brasil, e desde 2019, permite que o ensino presencial apresente carga horária na modalidade à distância (EaD) até o limite de 40% da carga horária total do curso, por meio da Portaria Nº 1.117, de 6 de dezembro de 2019. Até esta data, a carga horária máxima EaD permitida em cursos presenciais era de 20%, portanto, houve aumento em 100% do que era previsto anteriormente. De acordo com a Resolução nº 5, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação em Nutrição, a carga horária mínima para os estágios obrigatórios é de 20% da carga horária total do curso. Observa-se que a carga horária permitida em EaD mesmo nos cursos presenciais pode ser maior que a mínima carga horária obrigatória para o desenvolvimento de habilidades e competências no campo de estágio.

O CFN preza pela qualidade na formação do nutricionista, e destaca que não se opõe ao uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) em cursos presenciais, pois quando devidamente utilizadas, promovem e qualificam os processos pedagógicos. No entanto, reitera que a formação dos

profissionais da saúde deve ocorrer primordialmente por meio de cursos presenciais, garantindo a integração entre o ensino, os serviços de saúde e a comunidade e, simultaneamente, um cuidado integral a partir de práticas inovadoras de ensino, pesquisa e extensão realizadas nos cenários do SUS e em seus territórios.

A educação na modalidade à distância cresceu em ritmo acelerado, sem que houvesse acompanhamento e avaliação compatível, levando a uma situação de descontrole do número de vagas, da qualidade dos cursos, do atendimento das DCN, além da precarização do trabalho dos coordenadores de curso e docentes. O curso de Nutrição está em **4º lugar no ranking** dos cursos de saúde com maior oferta de vagas na modalidade EaD. São quase 6.000 polos no Brasil, com mais de 110 Instituições de Ensino Superior (IES) em todo território nacional, e quatro polos no exterior (dados de junho de 2023 coletados por busca ativa no Diário Oficial da União).

O Conselho Nacional de Educação (CNE), publicou o Parecer CNE/CP nº 14/2022, com proposta de Resolução que institui as Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior. A proposta defende que o processo híbrido não deve ser confundido com os percentuais de atividades EaD em cursos presenciais, afinal, existe definição máxima dessa carga horária nesses casos, o que para o processo de ensino e aprendizagem híbrida não há definição até o momento. O formato híbrido prevê uma ampla flexibilização do ensino e aprendizagem. Neste documento, o CNE propõe que ocorram nos próximos anos o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e novas estratégias do processo híbrido de ensino e aprendizagem em todo o país. Desse modo, o CNE propôs não regulamentar estritamente essa abordagem, mas fez a indicação das Diretrizes Gerais sobre o tema, o que nos parece ser ainda mais preocupante do que a modalidade EaD para a formação de Nutricionistas e outros profissionais da saúde, por não haver nenhuma orientação quanto a forma de avaliação do processo de formação em saúde.

O CFN tem participado ativamente de frentes e movimentos que se posicionam contrários à precarização do ensino. E diante do crescimento desenfreado na oferta de graduação à distância, como mencionado anteriormente, o CFN já em 2016 havia divulgado posição contrária à modalidade EaD em Nutrição e ratificou a resolução do CNS em que se colocou contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade EaD (Resolução CNS nº 515/2016), entendendo que o EaD permite a fragilização da formação dos profissionais de saúde. Ainda, em busca da formação de qualidade, participou de discussões como da construção do Parecer Técnico nº 300/2017 do CNS, que elenca questões norteadoras para o desenvolvimento dos currículos e das atividades didático-pedagógicas dos cursos de graduação da área da saúde, publicado pela Resolução CNS nº 569/2017 e da Nota Pública de 04 de abril de 2023.

O CFN participa ainda do movimento do Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde (FCFAS) que tem buscado todos os meios, sejam eles jurídicos, políticos ou administrativos, para garantir a qualidade da formação na área da saúde, assim como, a mobilização sistemática de esclarecimento público da gravidade da situação relacionada à formação profissional em EaD e dos possíveis riscos à sociedade. Além disso, o CFN tem representação na Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho (CIRHRT) que assessora o Conselho Nacional de Saúde (CNS) nos temas referentes à Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), e tem discutido as questões da formação profissional dos trabalhadores do SUS, o que envolve também a discussão em torno do EaD.

O CFN esclarece que as DCN não distinguem a modalidade do curso, ou seja, os cursos EaD devem ser regidos pelas mesmas diretrizes dos cursos presenciais, incluindo as práticas e estágios obrigatórios que exigem o **desenvolvimento de habilidades e competências** que não são possíveis de serem obtidas por meio da modalidade EaD, sem o contato direto com o ser humano, visto tratar-se de componentes da formação que se adquirem nas práticas inter-relacionais. Deste modo, os(as) estudantes precisam ser inseridos(as) nos cenários de práticas do SUS e outros equipamentos sociais desde o início

da formação, **integrando teoria e prática**, o que lhes garantirá compromissos com a realidade de saúde do seu país e sua região.

Diante do quadro atual, o CFN repudia a precarização que vem acontecendo no ensino superior, e reforça que a educação não pode ser tratada como mercadoria. Reitera, portanto, a sua posição contrária à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação da área da saúde ministrados na modalidade EaD, da forma como tem sido feito até o momento, sem rigor na fiscalização desses processos. O Conselho ressalta a importância de um **debate aprofundado sobre políticas públicas de ensino**, considerando as necessidades sociais para garantir a qualidade da formação de profissionais da saúde.



Documento assinado eletronicamente por **Élido Bonomo, Presidente**, em 09/08/2023, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Dolinsky, Secretario(a)**, em 24/08/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1206703** e o código CRC **AC3043C7**.